

Cientifique-se a Processada de que caso a multa não seja paga, fica configurada a infração disciplinar prevista no art. 30, XI, da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) c/c incisos I e V, ambos do art. 31 da mesma Lei, ensejando, portanto, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

Recife, 23/12/2022

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**Processo nº 0001653-06.2021.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Itapetim (75705)

#### **DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em desfavor do **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPETIM (CNS 07.570-5)**, com o fim de obter a informação acerca da existência de prazo legal para envio de resposta pela serventia quanto a pleitos formulados, uma vez que o requerente questionou se há certidão de óbito em nome do Sr. Anchieta José Paiva da Silva, mas após 30 (trinta) dias da solicitação não obteve resposta.

A serventia, consoante documento de ID 1600194, comprovou o encaminhamento de Ofício nº 11/2022 ao INSS esclarecendo que não foi localizado nos arquivos daquele cartório o registro de assentamento de óbito solicitado, ao tempo que informa ter sido repassadas as informações ao servidor Dênis, da agência do INSS em São José do Egito/PE, que esteve naquela serventia.

Relatado o necessário, decido.

Em que pese a referida serventia ter sido notificada duas vezes, via malote digital, ficou-se inerte, consoante ID 1300320 e ID 1478933. No entanto, anexou aos presentes autos comprovação dando cumprimento ao pedido realizado pelo INSS, como também e-mail enviado ao requerente para fins de esclarecimento quanto aos problemas de acesso existentes no e-mail anterior.

Ante ao exposto, por não verificar qualquer providência de cunho disciplinar a ser adotada, determina-se o arquivamento do feito.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Recife, 03/03/2023

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**  
Juiz Corregedor Auxiliar  
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000318-15.2022.2.00.0817** – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)  
REQUERENTE: SERVENTIA REGISTRAL DE GARANHUNS  
REQUERIDO: TJPE - Diretoria do Foro da Comarca de Garanhuns

#### **DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Paula Luz Parente, Oficial Registradora do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Garanhuns/PE, a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial acerca de um pedido de cancelamento da matrícula de nº 15329 em virtude da nulidade de um título que ensejou sua abertura.

Alega a requerente que foi apresentado ao registro de imóveis pedido para averbação de construção (prenotado sob nº 19981) a ser feito na matrícula nº 15329 e ao fazerem a qualificação do título foi observado o seguinte:

*“1. O imóvel foi alienado para Maria Quitéria Godoy do Nascimento e José Maria Bezerra do Nascimento através da Escritura lavrada no Cartório do Único Ofício do Distrito de Iratama, Livro 07, fls. 60/61v na data de 10 de maio de 2003;*

*2. Não obstante no título conste como Escritura de Compra e Venda, trata-se, na realidade, de uma cessão de direitos hereditários, na qual constam como cedentes Reginalda do Nascimento Piccinato e como cessionários Maria Quitéria Godoy do Nascimento e José Maria Bezerra do Nascimento. Mais a frente, a escritura mencionada que os direitos de Reginalda do Nascimento Piccinato foram adquiridos de Inaldo Alves de Siqueira, Antônio Alves de Siqueira e sua mulher Cícera Vilela de Siqueira, Paulo Alves de Siqueira e Maria Cristina Alves de Siqueira e Maria Inalda Alves de Siqueira;*

*3. Não há informações na escritura de como Reginalda do Nascimento Piccinato adquire tais direitos;*

*4. A escritura acima mencionada, teria como objeto apenas uma parte do imóvel localizado na Rua Dr. Severiano Peixoto, nº 393, (matrícula 8951) correspondendo à parte localizada nos fundos, na Praça Elísio Alves Pinto;*

*5. O imóvel localizado na Rua Dr. Severiano Peixoto, nº 393, matriculado sob o número 8951, na época da lavratura da escritura, tinha como proprietários Inaldo Alves de Siqueira e Maria Alves de Siqueira.*

*6. Na data de 15/10/2003 a referida escritura foi trazida ao cartório, oportunidade em que o registrador titular na época abriu matrícula de número 15329 para o imóvel desmembrado indevidamente (não consta sequer o ato constando a cadeia dominial ou registro anterior), tendo proprietária já a senhora Reginalda do Nascimento Godoy, a qual figura como cedente na Escritura;*